



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037126-46.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELICA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5948

Apelação nº 1037126-46.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Angelica Aparecida Oliveira Santos

**Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
NPL II**

Juízo: Dr. Luciano de Moura Cruz

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. A parte autora alega desconhecer dívida inscrita em cadastros de proteção ao crédito, e requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

Diante da sentença de improcedência, a parte autora interpôs recurso de apelação sob alegação de ausência de prova da cessão de crédito e da inadimplência. Sustenta a inexigibilidade do débito, a baixa da restrição e danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito e (ii) a existência de danos morais decorrentes dessa inscrição.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação de consumo entre as partes.

4. A parte ré comprovou a cessão de crédito e a regularidade da inscrição, conforme art. 373, inc. II do CPC. A eventual ausência de notificação da cessão de crédito não impede a inscrição nos cadastros de inadimplentes, conforme art. 293 do CC. Como consequência, ausência de danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A regularidade da inscrição em cadastros de proteção ao crédito foi comprovada

pela parte ré. 2. A eventual ausência de notificação da cessão de crédito não impede a inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 368/371, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, observada a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 374/400, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Salienta a necessidade de inversão do ônus da prova. Sustenta a ausência de prova da cessão de crédito e da notificação da parte autora sobre a cessão de crédito. Argumenta que a inadimplência da autora junto à empresa cedente também não restou comprovada nos autos. Afirma a inexigibilidade do débito e a necessidade de baixa da restrição. Aduz que restam configurados os danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 49).

Contrarrazões (fls. 404/422).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **Angelica Aparecida Oliveira Santos** em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II**.

A parte autora alega que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débitos que desconhece, referentes aos seguintes contratos: nº 1616140699, no valor de R\$ 240,76, datado de 03/01/2022; nº 5702630229, no valor de R\$ 206,21, de 23/08/2021; nº 5702630228, no valor de R\$ 199,60, de 26/07/2021; nº 7821901535138316, no valor de R\$

408,97, de 31/08/2021; e nº 7821901572121815, no valor de R\$ 52,42, de 16/08/2021. Ao final, requer a declaração da inexigibilidade do débito, com a exclusão da dívida do cadastro de proteção ao crédito, e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 52.000,00.

Pois bem.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Contudo, mesmo considerando as peculiaridades inerentes à relação de consumo, na presente demanda, a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da inscrição, nos termos do art. 373, inc. II do CPC.

A parte autora sustenta que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívidas que desconhece (fls.47).

Por sua vez, a parte ré argumenta que a dívida tem origem em cessão de crédito entre a Avon Cosméticos Ltda. e Natura Cosméticos Ltda., decorrente de venda de produtos (fls.157).

Compulsando os autos, verifica-se que há prova da cessão do crédito em fls. 191/192, bem como das notas fiscais e comprovantes de

recebimento das mercadorias (fls. 171/186).

No mais, é certo que eventual ausência da notificação prevista no art. 290 do CC não impede a inscrição nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que o art. 293 do mesmo diploma legal consigna que “independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A comunicação da cessão, portanto, visa apenas conferir ao devedor a oportunidade de efetuar o pagamento diretamente ao cessionário, de modo que sua ausência apenas permitiria liberar o devedor da obrigação caso tivesse efetuado o pagamento ao cedente.

Assim, comprovado o negócio jurídico que ensejou a negativação da parte autora, cabia a ela comprovar a inexistência de débito com a cedente, não se admitindo a cômoda posição de impugnar genericamente o valor apontado. Nesse ponto, a fim de demonstrar a irregularidade da cobrança, bastaria que a parte autora juntasse aos autos extratos de sua conta, demonstrando a ausência de inadimplemento de valores.

Desse modo, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório ao demonstrar a regularidade da cobrança, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC e art. 6º inc. VIII do CDC.

Portanto, as provas juntadas aos autos afastam a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando a existência da dívida.

Nessa conjuntura, sendo devida a cobrança do valor e não tendo a parte autora comprovado a quitação da dívida, regular a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, inexistindo o direito à indenização por danos morais.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Negativações. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Alegação autoral de que desconhece os débitos negativados. Relação

de consumo. Inversão do ônus da prova que decorre o art. 6º, VIII, do CPC. Ônus de demonstrar a regularidade da contratação que recai sobre o titular do crédito. Caso dos autos. **Abertura de conta corrente e contratação de cheque especial. Contratos físicos assinados acompanhados de documentos pessoais da autora. Crédito pessoal depositado na conta de titularidade da autora. Prova dos autos. Legitimidade das negativas. Cessão de crédito. Regularidade. Termo de cessão. Atos conservatórios do direito do cessionário que independem da notificação da cessão. Inteligência do art. 293 do Código Civil. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos.** Recurso do Apelante-réu provido; Recurso da Apelante-autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1040616-52.2022.8.26.0576; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

“APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos morais. Cadastro de inadimplentes. Sentença de improcedência. **Alegação de desconhecimento da dívida. Réu que demonstrou a origem do débito e a cessão do crédito. Ausência de notificação acerca da cessão de crédito. Desnecessidade da comunicação ao devedor (art. 293, CC). Cessionário que pode exercer os atos conservatórios do direito cedido. Notificação que se mostra necessária apenas para invalidar eventual pagamento realizado em favor do cedente do crédito. Hipótese não ocorrida nos autos. Contratação de cartão. Dívida identificada pelo contrato**

objeto dos autos. Negativação. Exercício regular do direito. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1142408-22.2022.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

“APELAÇÃO. Ação declaratória cc. indenizatória. **Apontamento no cadastro da autora em entidade de proteção ao crédito reputado indevido. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Comprovação da relação jurídica e, por conseguinte, regularidade da negativação.** Litigância de má-fé. Descabimento. Não caracterização das hipóteses do art. 80 CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1000316-63.2023.8.26.0010; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

Assim, **a r. sentença deve ser mantida.**

Considerando a previsão legal, com fulcro no art. 85, 2º e 11º, do CPC, os honorários advocatícios devidos pela parte autora devem ser majorados para 11% do valor atualizado da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 49).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora